



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03081/12

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. **Exercício de 2011.** PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO GESTOR RESPONSÁVEL, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. RECOMENDAÇÃO. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL PREFEITO. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM E À RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

PARECER PPL-TC-00095/2.013

RELATÓRIO:

O processo TC Nº 03081/12 trata da **Prestação de Contas do Prefeito do Município de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO**, Sr. **RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR**, relativa ao exercício de 2011¹.

A **Auditoria**, através da **Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III**, após **diligência in loco** e **exame da documentação** que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor (**fls. 195/202**), ressaltou que (**fls. 166/187 e 324/336**):

- a Lei nº 631/10 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 22.193.915,20**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no equivalente a **50%** da despesa fixada;

¹ Anexo Processo TC Nº 14728/11 (Denúncia).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03081/12

- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 2.223.002,38**, correspondendo a **11,74%** da despesa orçamentária total, sendo totalmente pagos no exercício; tais despesas estão sendo analisadas através do Processo TC Nº 07243/12;
- os gastos com ações e serviços públicos de saúde corresponderam a **18%** da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;
- as despesas com pessoal do Poder Executivo e com pessoa total² atingiram, respectivamente, **45,29%** e **48,13** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos na LRF;
- não foi constatado excesso nas remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito;

e entendeu o órgão técnico remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

1. elaboração incorreta do RGF do 2º semestre, pela ausência do Demonstrativo da Dívida Consolidada e inconsistência no valor da receita corrente líquida³;
2. ausência de demonstrativos que compõem a presente PCA, desatendendo a RN-TC-03/2010, ensejando aplicação de multa, conforme disposto no art. 32 da RN-TC-07/2004;
3. ausência de consolidação das contas do Ente⁴;
4. registro a menor da receita do FUNDEB, da ordem de **R\$ 134.176,69**⁵;
5. contabilização incorreta de receitas auferidas quanto à descrição das mesmas⁶;
6. rateio incorreto das despesas de INSS pelas unidades orçamentárias, não se levando em conta o percentual das folhas de pessoal de cada secretaria em relação à despesa de pessoal total da Prefeitura⁷;

² Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007). O limite é de 60%

³ Valor da RCL - RGF= R\$ 19.358.932,95 e PCA=R\$ 19.360.344,24.

⁴ Demonstrativo de Consolidação geral e Certidão da Câmara de Vereadores, enumerando todas as leis complementares e ordinárias, decretos legislativos e resoluções aprovadas no exercício.

⁵ Ver quadro às fls. 168 (Relatório Inicial).

⁶ Ver fls. 168/169 (Relatório Inicial)..

⁷ Ver fls. 169/171 (Relatório Inicial).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03081/12

7. incorreção na elaboração dos Balanços Financeiro e Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Fundada Interna⁸;
8. falta de alimentação das informações de licitações no SAGRES, configurando obstrução à ação do controle externo, punível nos termos da legislação de regência, conforme disciplina o § 3º do art. 11 da RN-TC-07/2009 e o art. 7º da RN-TC-07/2010⁹;
9. descumprimento do art. 1º da RN-TC-02/2011, pelo não envio das tomadas de preços e da concorrência realizadas no exercício¹⁰;
10. sonegação de documento em inspeção realizada pelo TC, ensejando a aplicação de multa, conforme inciso IV do art. 56 da LCE Nº 18/93¹¹;
11. despesas não licitadas, no montante de **R\$ 94.748,00**¹²;
12. aplicação de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério, na ordem de **55,27%**, não atendendo ao mínimo estabelecido de **60%**¹³;
13. gastos sem comprovação, com recursos do FUNDEB, da ordem de **R\$ 226.003,47**¹⁴;
14. saldo financeiro final do FUNDEB a menor em **R\$ 47.836,67** do saldo devido¹⁵;
15. aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino na ordem de **24,87%** da receita de impostos mais transferências, não atendendo ao mínimo estabelecido de **25%**¹⁶;
16. repasse ao Poder Legislativo correspondente a **7,16%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF¹⁷;
17. ausência de controle de bens patrimoniais, descumprindo-se o previsto na Lei 4.320/64, arts. 94 a 96;
18. inexistência de almoxarifado ou setor semelhante para a efetivação de controle das aquisições de materiais de consumo¹⁸;

⁸ Ver fls. 171 (Relatório Inicial).

⁹ Ver fls. 171/172 (Relatório Inicial).

¹⁰ Idem.

¹¹ GFIPs do exercício de 2011 e relação das licitações realizadas.

¹² Saúde Médica (aquisição de equipamentos e de material para a Policlínica – R\$ 61.470,00 e R\$ 14.388,00) e Litorânea Kenko Comércio e Transportes (fornecimento de gás de cozinha – R\$ 18.890,00).

¹³ Ver fls. 173 (Relatório Inicial).

¹⁴ Ver rol de cheques às fls. 173/174. Por ocasião da defesa, foi esclarecido apenas o pagamento do cheque nº 852.469.

¹⁵ Ver fls. 174 (Relatório Inicial).

¹⁶ Ver fls. 174/176 (Relatório Inicial). Consta no SAGRES pagamento de precatórios, no montante de apenas R\$ 44.356,12.

¹⁷ Ver fls. 179 (Relatório Inicial).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03081/12

19. ausência de retenção de ISS no pagamento de despesas com locação de ônibus, no total de **R\$ 267,00**¹⁹;
20. ausência de contabilização / pagamento de obrigações patronais ao INSS de um valor em torno de **R\$ 1.004.054,74**, correspondendo a **54,12%** das obrigações patronais estimadas²⁰;

A Auditoria sugeriu, ainda, fosse feita recomendação à administração municipal, no sentido de evitar movimentar recursos financeiros de grande monta através da Conta Caixa (Tesouraria).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, emitiu parecer²¹, da lavra da Procuradora *dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 338/350)*, opinando pela:

- declaração de atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. *Rafael Fernandes de Carvalho Júnior*, exercício de 2011;
- imputação de débito ao Prefeito de Cruz do Espírito Santo, pelas despesas não comprovadas no valor de **R\$ 273.840,14**, c/c a cominação de multa pessoal, prevista no art. 55 da LOTCE-PB, sem prejuízo da incidência cumulativa da multa pessoal prevista no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB;
- recomendação ao atual Prefeito do Município no sentido de que não incorra nas omissões, falhas, lacunas, desconformidades e irregularidades aqui esquadrihadas, inclusive aquelas relativas ao FUNDEB, à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino, a não contabilização e ao não pagamento de obrigações patronais junto ao INSS e à movimentação de quantias vultosas através da Conta Caixa (Tesouraria);
- assinação de prazo ao atual Alcaide de Cruz do Espírito Santo para tomada de medidas que visem restaurar a legalidade, quando possível e indicado pela DIAGM III e
- representação dos presentes ao Ministério Público Estadual, Ministério Público da União e à Receita Federal do Brasil, para análise dos atos das respectivas alçadas.

¹⁸ Ver fls. 180/181 (Relatório Inicial).

¹⁹ Ver fls. 184 (Relatório Inicial).

²⁰ Ver Quadro às fls. 184 (Relatório Inicial).

²¹ Parecer Nº 01491/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03081/12

A Prestação de Contas Anuais relativa ao exercício de 2010 (Processo TC Nº 04263/11) já foi apreciada por este Tribunal.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Tendo em vista as irregularidades remanescentes após efetuada a análise da defesa apresentada pelo Gestor, notadamente:

- 1) elaboração incorreta do RGF do 2º semestre, pela ausência do Demonstrativo da Dívida Consolidada e inconsistência no valor da receita corrente líquida;
- 2) ausência de demonstrativos que compõem a presente PCA, desatendendo a RN-TC-03/2010, ensejando aplicação de multa, conforme disposto no art. 32 da RN-TC-07/2004;
- 3) ausência de consolidação das contas do Ente;
- 4) registro a menor da receita do FUNDEB, da ordem de **R\$ 134.176,69**;
- 5) contabilização incorreta de receitas auferidas quanto à descrição das mesmas;
- 6) rateio incorreto das despesas de INSS pelas unidades orçamentárias, não se levando em conta o percentual das folhas de pessoal de cada secretaria em relação à despesa de pessoal total da Prefeitura;
- 7) incorreção na elaboração dos Balanços Financeiro e Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Fundada Interna;
- 8) falta de alimentação das informações de licitações no SAGRES, configurando obstrução à ação do controle externo, punível nos termos da legislação de regência, conforme disciplina o § 3º do art. 11 da RN-TC-07/2009 e o art. 7º da RN-TC-07/2010;
- 9) descumprimento do art. 1º da RN-TC-02/2011, pelo não envio das tomadas de preços e da concorrência realizadas no exercício;
- 10) sonegação de documento em inspeção realizada pelo TC, ensejando a aplicação de multa, conforme inciso IV do art. 56 da LCE Nº 18/93;
- 11) despesas não licitadas, no montante de **R\$ 94.748,00**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03081/12

- 12) aplicação de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério, na ordem de **55,27%**, não atendendo ao mínimo estabelecido de **60%**;
- 13) gastos sem comprovação, com recursos do FUNDEB, da ordem de **R\$ 226.003,47**;
- 14) saldo financeiro final do FUNDEB a menor em **R\$ 47.836,67** do saldo devido;
- 15) aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino na ordem de **24,87%** da receita de impostos mais transferências, não atendendo ao mínimo estabelecido de **25%**
- 16) repasse ao Poder Legislativo correspondente a **7,16%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF;
- 17) ausência de controle de bens patrimoniais, descumprindo-se o previsto na Lei 4.320/64, arts. 94 a 96;
- 18) inexistência de almoxarifado ou setor semelhante para a efetivação de controle das aquisições de materiais de consumo;
- 19) ausência de retenção de ISS no pagamento de despesas com locação de ônibus, no total de **R\$ 267,00**;
- 20) ausência de contabilização / pagamento de obrigações patronais ao INSS de um valor em torno de **R\$ 1.004.054,74**, correspondendo a **54,12%** das obrigações patronais estimadas;

Voto acompanhando o parecer do Ministério Público Especial pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. *Rafael Fernandes de Carvalho Júnior*, exercício de 2011, declarando-se parcialmente atendidas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- imputação de débito ao citado Prefeito, no total de **R\$ 273.840,14**, sendo R\$ 226.003,47 referentes a gastos sem comprovação, com recursos do FUNDEB, e R\$ 47.836,67 a saldo financeiro do FUNDEB a menor que o devido;
- aplicação de multa no valor de **R\$ 7.882,17** ao mencionado gestor, com base no art. 55 da LOTCE-PB, a ser recolhido no prazo de sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03081/12

- recomendação ao atual Prefeito do Município, como sugerido pelo MPE;
- representação ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis e à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento de obrigações patronais.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC nº 03081/12**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, *Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior*, relativa ao exercício de 2011, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, decidem, **à unanimidade de votos**, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, emitir **parecer contrário** à aprovação das contas do **Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, relativas ao **exercício de 2011**, declarando-se **parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF**, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. julgar irregular as contas de gestão do mencionado gestor;
- II. Aplicar-lhe multa, com fulcro no art. 55 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, a ser recolhido no prazo de sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- I. Imputar-lhe débito total de **R\$ 273.840,14**, sendo R\$ 226.003,47 referentes a gastos sem comprovação, com recursos do FUNDEB, e R\$ 47.836,67 a saldo financeiro do FUNDEB a menor que o devido, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento.
- II. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Cruz do Espírito Santo no sentido de que não incorra nas omissões, falhas, lacunas, desconformidades e irregularidades aqui esquadrihadas, inclusive aquelas relativas ao FUNDEB, à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino, a não contabilização e ao não pagamento de obrigações patronais junto ao INSS e à movimentação de quantias vultosas através da Conta Caixa (Tesouraria).
- III. Representar ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis e à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento de obrigações patronais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03081/12

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 15 de maio de 2013

Em 15 de Maio de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL